



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2651/2024

São Luís, 21 de outubro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	17
Acórdão	25
Segunda Câmara	37
Decisão	37
Acórdão	67
Presidência	68
Portaria	68
Gabinete dos Relatores	71
Edital de Citação	71
Despacho	75
Secretaria de Gestão	77
Portaria	77

Pleno**Decisão**

Processo n.º 2886/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Unidade Jurisdicionada: Município de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF n.º 927.999.813-72), residente na Rua V4, nº 145, Quadra 6, Parque Shalon, São Luís/MA. CEP 65.073-070; Gesiel Gomes Braz Mendonça (CPF 431.848473-49), residente na Avenida Brasil, nº 1055, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA. CEP 65.065-770 e Osvaldo Gama de Albuquerque (CPF 075.870.743-68) residente na Rua Paz, nº 16, Centro, Zé Doca/MA. CEP 65.365-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10.724; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior, OAB/MA 5.759; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307, Nathalia Fernandes Arturo, OAB/MA 7.190, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9.837 e Thainara Cristiny Sousa Almeida Espíndola, OAB/MA 8.252.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Zé Doca. Exercício financeiro de 2008. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1347/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Zé Doca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça (Prefeita) e dos Senhores Gesiel Gomes Braz Mendonça (Secretário de Administração) e Osvaldo Gama de Albuquerque (Secretário de Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora,

dissentindo do Parecer nº 1562/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na Sessão Plenária realizada em 24 de maio de 2017, bem como as respectivas deliberações resultantes da apreciação/julgamento das contas (Parecer Prévio nº 464/2017 e Acórdão nº 708/2017).

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos ser arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2008

Recorrentes: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000 e Ercílio Ferreira Duarte, CPF nº 158.428.603-25, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 212, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2008. Recurso de Reconsideração. Luiz Osmani Pimentel de Macedo (recorrente falecido).

Contas iliquidáveis. Ercílio Ferreira Duarte. Prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1387/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte em face do Acórdão PL-TCE nº 1217/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 368/2015, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2366/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) julgar iliquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra/MA, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento nos art. 24 da

Lei nº 8.258/2005, determinando o seu trancamento, em razão do falecimento do gestor;

c) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação às contas do Senhor Ercílio Ferreira Duarte, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos ser arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2513/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ramos de Almeida – Presidente da Câmara (CPF 107.167.183-91), residente na Rua Professor Nascimento Moraes, n. 338, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ramos de Almeida – Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 361/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ramos de Almeida, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 137/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ramos de Almeida, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 13 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 14 de novembro de 2023, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 11194/2016 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2016

Natureza: Consulta (Embargos de Declaração)

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Consulente: Werther de Moraes Lima Júnior (Defensor Público Geral do Estado do Maranhão)

Embargante: Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado do Maranhão)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 168/2017

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Embargos de declaração. Intempestividade. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2016, Senhor Rodrigo Maia Rocha, em face da Decisão PL-TCE nº 168/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem não reconhecer do recurso em virtude de sua intempestividade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1033/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Responsáveis: Marcelo Duailibe Costa, CPF nº 707.273.173-34; Vinicius Boueres Diogo Fontes, CPF nº 053.111.733-27

Representantes legais: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA 11909; e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em face da EMSERH, com a alegação de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 118/2021-CSL/EMSERH. Revogação da licitação pela denunciada. Poder de autotutela. Perda do objeto da denúncia. Conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 961/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em face da EMSERH, com a alegação de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 118/2021-CSL/EMSERH, exercício financeiro de responsabilidade do Senhor Marcelo Dualibe Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) acolher as razões de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis, e determinar o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto;
- c) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, exercício financeiro de 2022, para subsidiar a correspondente análise.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9501/2018 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Prefeitura do Município de Tuntum/MA

Consulente: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito de Tuntum/MA, (CPF nº 094.621.043-87), residente na Avenida Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP 65763-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito do Município de Tuntum/MA. Dúvidas relacionadas às despesas decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 1391/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito de Tuntum/MA, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas quanto à possibilidade de exclusão de despesas decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, do cálculo da despesa total com pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer nº 210/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder ao consulente que:

b.1) As despesas com o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (FR 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal, conforme §11 do art. 198 da Constituição Federal;

b.2) - A Lei veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

b.3) A contratação dos servidores do Programa de Saúde da Família pode ocorrer de forma direta, com a criação de cargos ou empregos públicos, em respeito ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; ou mediante a celebração de contrato de gestão com organização social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

c) enviar ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito Municipal de Tuntum, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, para conhecimento e providências;

d) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5999/2018- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Sindicato dos Professores do Estado do Maranhão no Município de Axixá - SIMPROESEMA

Denunciado: Município de Axixá/MA, representado pela Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita; (CPF 126.487.013-20); residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apto. 201, Ed. Bali, Renascença II; São Luís/MA, CEP 65075-700

Procurador Constituído: Ruy Oliveira Pires – Procurador Geral do Município de Axixá (OAB/MA 7356)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Axixá. Exercício financeiro de 2018. Suposto afastamento ilegal de servidores públicos. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1338/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Maranhão no Município de Axixá, em face do referido Município, representado pela Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita, em razão de suposto afastamento ilegal de três professoras estáveis de seus cargos, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido parcialmente o Parecer nº 751/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar eletronicamente os autos em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4352/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Lima Campos/MA.

Responsáveis: Lidiane de Sá Curvina (Secretária de Saúde), CPF nº 029.486.763-55, residente e domiciliada na Praça Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000 e Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita), CPF nº 158.776.393-15, residente e domiciliada na Rua Matos Carvalho, nº 284, Bairro Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2022. Alegações de supostas irregularidades em contrato administrativo. Inexistência de irregularidades. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1337/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das Senhoras Lidiane de Sá Curvina (Secretária de Saúde) e Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita), por supostas irregularidades nos Contratos nº 007/2021 e 008/2021, firmados com a Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA., cujos objetos se referem a fornecimento de medicamentos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 75, caput e 144 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Revogar os efeitos da medida cautelar deferida (Decisão PL-TCE/MA nº 222/2022);
2. No mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Navas Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6125/2020 – TCE

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Representante: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 58.619.404/0001-48

Procuradores constituídos: Benedito Eugênio de Almeida Siciliano – OAB/DF-53803; Bernardo Felipe Fonseca Iunes – OAB/DF-25374; Djenane Lima Coutinho – OAB/DF-12053; Felipe Aguiar Costa Luz – OAB/DF-25637; João Batista Lira Rodrigues Junior – OAB/DF-15180; Marcony Francisco Pereira Maciel – OAB/DF-35362

Representado: Lourival de Jesus Serejo Sousa, CPF nº 044.880.083-72 (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão)

Decisões Recorridas: Decisão PL-TCE N.º 213/2021 e Decisão PL-TCE nº 486/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda impugnando DECISÃO PL-TCE N.º 213/2021, que decidiu conhecer a representação por ela apresentada e a julgou improcedente, determinando o apensamento dos autos à prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do julgamento anterior.

DECISÃO PL-TCE Nº 1380/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de reconsideração interposto pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda impugnando Decisão PL-TCE n.º 213/2021, que decidiu conhecer a representação por ela apresentada e a julgou improcedente, determinando o apensamento dos autos à prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, IX, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - conhecer o recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II- no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo intacta a decisão proferida na Decisão PL-TCE nº 486/2021, que, por sua vez, manteve a Decisão PL-TCE nº 213/2021, que julgou improcedente a representação;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7022/2021-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Embargos de declaração

Espécie: outros

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito no exercício financeiro de 2015)

Decisão embargada: Decisão PL-TCE nº 1303/2024

Embargante: José dos Santos Sousa (Presidente da Câmara Municipal)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA nº 7.415)

Ministério Público de Contas: Amanda Carolina

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Embargos de Declaração contra a Decisão PL-TCE nº 1303/2024 que decidiu conhecer do requerimento formulado pelo ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto e declarar nula a Citação nº 59/2018-GCSUB2/MNN, de 11/04/2018, ocorrida no âmbito do Processo nº 5055/2016 e desconstituir o Parecer Prévio PL TCE/MA nº 35/2020. Conhecimento. Improvimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1357/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração contra a Decisão PL-TCE nº 1303/2024 que decidiu conhecer do requerimento formulado pelo ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto e declarar nula a Citação nº 59/2018-GCSUB2/MNN, de 11/04/2018, ocorrida no âmbito do Processo nº 5055/2016 e desconstituir o Parecer Prévio PL TCE/MA nº 35/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhidos, em parte, o relatório de instrução e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, senhor José dos Santos Sousa, contra a Decisão PL-TCE nº 1303/2024, de 7 de agosto de 2024, com base no §1º do art. 138 da Lei Orgânica e §1º do art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal.
- b) negar provimento aos embargos de declaração porque não ficou demonstrado pelo embargante omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, devendo ser mantida em seu inteiro teor.
- c) dar ciência desta decisão ao recorrente por meio de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2407/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Representante: Tiago de Sousa Monteles

Representado: Município de Mata Roma/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Besaliele Freitas Albuquerque - Prefeito (CPF 505.476.663-49), residente na Rua 31 de Março, s/n, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000; Victor Araújo Lima - Pregoeiro (CPF 049.722.333-38), residente na Rua do Comércio, nº. 584, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000 e Francisco das Chagas Santos Ribeiro - Secretário Municipal de Administração (CPF 359.438.231-15), residente na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº. 1205, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação, com pedido de medida cautelar em face do Município de Mata Roma/MA. Exercício financeiro 2024. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2024. Conhecimento. Medida Cautelar Concedida. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1356/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Vereador Tiago de Sousa Monteles em face do Município de Mata Roma/MA, representado pelos Senhores Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, Victor Araújo Lima, Pregoeiro, e Francisco das Chagas Santos Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica de Mata Roma/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) conceder a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2024, na fase em que se encontra, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, tais como formalização de contrato e quaisquer pagamentos, até decisão de mérito.
- c) citar os responsáveis a fim de que possam se manifestar sobre a Representação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, § 3º, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3362/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 594/2020, 351/2022 e 377/2023.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos das condenações imputadas até o julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Excepcionalidade da medida. Probabilidade de provimento recursal. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Medida cautelar deferida para excluir o nome do recorrente do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas até julgamento do mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1390/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Revisão manejado pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, na qualidade de prefeito e gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, em face dos Acórdãos

nº 594/2020 (tomadas de contas dos gestores dos fundos municipais), nº 351/2022 (embargos de declaração) e 377/2023 (recurso de reconsideração) desta Corte, proferidos no Processo TCE/MA nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das Contas do FUNDEB no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso II, 75, caput, e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os §§ 2º e 5º do art. 272 e art. 280 do Código de Processo Civil, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Referendar a medida cautelar anteriormente deferida, que suspendeu os efeitos dos Acórdãos nº 594/2020, nº 351/2022 e nº 377/2023 desta Corte, proferidos no Processo TCE/MA nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizações Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, determinando, por consequência, e até julgamento definitivo do recurso de revisão: a desconstituição da certidão de trânsito em julgado da referida Tomada de Contas; a exclusão do nome do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, do Cadastro de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, confeccionado por esta Corte de Contas;

2. Oficiar o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA desta decisão;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus devidos efeitos legais;

4. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03) deste Tribunal de Contas, para análise na forma do Regimento Interno do TCE/MA, após os procedimentos supramencionados.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1365/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: cidadão

Denunciados: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelos Senhores Benedito de Jesus Nascimento Neto - Prefeito (CPF n.º 124.285.403-78); e Luciano da Silva Nunes - Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município de Itapecuru Mirim/MA (CPF n.º 718.450.463-15)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA. Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito. Luciano da Silva Nunes (Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município de Itapecuru Mirim/MA). Supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 025/2023, com o objeto de registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA. Exercício financeiro 2023. Juntar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1433/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em desfavor da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento

Neto (Prefeito) e pelo Senhor Luciano da Silva Nunes (Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município), sobre supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 025/2023, com o objeto de registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão dorelator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 2563/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a juntada destes autos ao Processo 1374/2024, que trata das mesmas partes, o mesmo fato e os mesmos pedidos do Processo n.º 1365/2024, tratando-se, portanto, de denúncia idêntica;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4419/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Denunciante: Irlahi Linhares Moraes. Ex-Prefeita.

Denunciado: Presidente do Poder Legislativo de Rosário/MA

Responsável: Rachid João Sauaia - Presidente, CPF: 01786374323, Endereço: 07 de setembro, nº 21, coqueiral, São Luís - MA - Cep: 65.150-000.

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657 e William Ribeiro Cantanhede Júnior, OAB/MA nº 17768.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: Irlahi Linhares Moraes. Denunciado: Rachid João Sauaia (Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA). Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1430/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada, via Ouvidoria, pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, ex-prefeita do Município de Rosário/MA, em face do Senhor Rachid João Sauaia, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, aduzindo que o denunciado colocou em julgamento o Acórdão e o Parecer Prévio que julgaram as contas da denunciante referente ao exercício financeiro 2016, mesmo toda a documentação ainda no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer Ministerial nº 1489/2024/ GPROC4/DPS, em:

I. Conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005, no mérito ser improcedente, devido ausência das irregularidades suscitadas;

II. Determinar o arquivamento desta Denúncia, sem resolução de mérito, em razão da perda, após dar ciência à Denunciante e ao Denunciado, com fulcro no disposto no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 41, parágrafo único c/c art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

III. Comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 390/2021 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Vanda Sandes Bastos Mendes, CPF nº 281.051.503-44

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE repassados ao Caixa Escolar C. E. Bernardo Coelho de Almeida - URE São Luís, no valor original de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), repassado no exercício de 2013. Prestação de contas já julgada. Impossibilidade de apensamento. Falecimento do gestor antes da citação válida. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1383/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE repassados ao Caixa Escolar C. E. Bernardo Coelho de Almeida, de responsabilidade da Senhora Vanda Sandes Bastos Mendes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1312/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), CPF nº 964.791.243-91; residente na Rua do Sapoti, nº 10, Jardim Recreio; Bairro: Matadouro; Rosário/MA; CEP: 65150-000.

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo MPC/MA, em desfavor do Município de Rosário/MA, relativo à admissão de pessoal, descumprindo o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar, sem prévia oitiva da parte. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1432/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face da Prefeitura de Rosário/MA, tendo como responsável o Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), relativo à contratações de pessoal efetuadas pela prefeitura, descumprindo o Limite Prudencial e de Alerta, nos 1º e 2º semestres de 2023, conforme previstos no parágrafo único do art. 22 e inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, decidem:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 41, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II Deferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), determinando ao gestor que:

1) observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido no inciso IV do artigo 22 e no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) anule os atos de admissão de 1.721 servidores, ocorridos no exercício financeiro de 2023, e de 113 admissões no exercício financeiro de 2024, que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF;

3) se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,30% da Receita Corrente Líquida;

III. Determinar a citação do gestor, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito do Município de Rosário/MA, para que apresente defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1138/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), CPF: 49394720359, Endereço Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP; 65708-000; Antônio Rafael Nani, Secretário Municipal de Administração, CPF 20641630930, Endereço: Rua dos Rouxinois Cond. Alphaville, APT 101, Bloco II, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-630; Layse Maria da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF 45283311368, Endereço: Rua Herculano Prago, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP; 65708-000; Vera Lucia de Oliveira Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, CPF 00424342383, Endereço: Rua 05, nº 55, Unidade 201, São Luís Gonzaga do Maranhão, CEP; 65708-000; Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF 43153496315, Endereço: Rua Portland, nº 13, Lote Central Park Araçagy, Bairro Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP; 65110-000 e Rafael Luís Morais Araújo, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, 04288233356, Endereço: Ladislau Fernandes, nº 25, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP; 65708-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia, enviada via Ouvidoria deste Tribunal, efetuada por Cidadão em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, na qual firmou diversos contratos, através do processo de Adesão nº 003/2023 para contratação da empresa INSTITUTO SINGULARE, para prestação de serviços de terceirização de mão de obra de profissionais, exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Apensamento dos autos. Matéria Conexa.

DECISÃO PL-TCE Nº 1431/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia enviada á ouvidoria deste Tribunal, autuada em 09 de abril de 2024, efetuada por Cidadão em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga/MA, alegando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, na qual firmou diversos contratos, através do processo de Adesão nº 003/2023 para contratação da empresa INSTITUTO SINGULARE, inscrita no CNPJ de nº 03.688.601/0001-27, para prestação de serviços de terceirização de mão de obra de profissionais no valor total de R\$ 6.956.842,20, exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o Parecer nº 6506/2024/ GPROC3/PHA, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- I. Conhecer da presente denúncia, nos termos dos artigos 40 e 41 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II. Determinar a juntada dos presentes aos autos ao processo TCE/MA nº 1038/2024, pela identidade de matérias, para que, assim, se obtenha um único, englobando todas as alegações presentes em ambos os processos;
- III. Comunicar ao denunciante e ao denunciado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4038/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: TALC Comércio e Serviços ME

Representado: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsáveis: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF nº 703.566.103-49, residente na Travessa Liberdade, nº 1016, Bairro: Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000; Kedma Oliveira Nussrala (Secretária Municipal de Finanças e Planejamento), CPF nº 437.860.143-53, residente na Travessa Liberdade, nº 1016, Bairro: Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000; e Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), CPF nº 005.324.393-50, residente na Rua da Trizidela, nº 3, Bairro: Nova Trizidela, Arari/MA, CEP: 65480-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise defesa. Representação. Pessoa Jurídica devidamente qualificada, em face da Prefeitura Municipal de Monção/MA. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2022-SRP. Conhecimento. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 1382/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação proposta por Pessoa Jurídica devidamente qualificada, em face da Prefeitura Municipal de Monção/MA, referente à supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2022-SRP, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de materiais e equipamentos de proteção individual para atender às necessidades de diversas secretarias, com valor estimado em R\$ 2.011.299,80, a ser realizado na plataforma eletrônica www.licitanet.com.br; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 343/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos do nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei nº 8.258/2005;

II. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelas Senhoras Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita) e Kedma Oliveira Nussrala (Secretária Municipal de Finanças e Planejamento) e pelo Senhor Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro); vez que a Administração Municipal decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico nº 014/2022;

III. Determinar o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 50, inc. I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA); em razão da perda de objeto da presente representação;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no DOE-TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3832/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF n.º. 075.572.213-20), residente na Rua Santarém, nº 7, Quadra A, Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP 65.031-570

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas de governo. Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhar os autos acompanhados do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 97/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 5059/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2021 com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2229/2023, de 07 de julho de 2023 e no Relatório Técnico conclusivo n.º 4182/2023-NUFIS03/LÍDER08, de 04 de outubro de 2023, a seguir:

a.1) Não cumprimento da obrigação de aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, bem como não cumprimento da obrigação de aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei n.º 14.113/2020 - item 4.7 do Relatório de Instrução n.º 2229/2023 e item 4.1 do Relatório Técnico Conclusivo n.º 4182/2023-NUFIS03/LÍDER08;

b) Recomendar ao Município de Olinda Nova do Maranhão que respeite a obrigação de aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, bem como do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei n.º 14.113/2020;

c) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Olinda Nova do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita Conceição de Maria Cutrim Campos, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1542/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Palmeirândia

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Junior (CPF 899.439.883-04), residente na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: Aildil Lucena Carvalho, OAB/MA,12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303; Frederico Augusto Gomes Leal, OAB/MA 15604, Joelton Spindola de Oliveira, OAB/MA 8089; Luis Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22567 e Victor Meneses de Souza, OAB/MA 23985

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Palmeirândia/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 261/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo parcialmente do Parecer n.º 1240/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Palmeirândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto à falha consignada no Relatório de Instrução nº 2173/2023, a saber: Despesa com Pessoal acima do estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (O Município aplicou 56,88% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Palmeirândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3065/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Araguañã

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Maurício Dourado E. Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440) e Letícia Pereira Ribeiro (OAB/MA nº 18.627)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Araguañã/MA. Disponibilidades financeiras no final do exercício insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 244/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 166/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de governo do Prefeito do Município de Araguañã, Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2020, em razão da irregularidade referente às disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 703.696,22) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato (R\$ 2.382.941,34);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimjarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1530/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Angélica Maria Sousa Bomfim (Prefeita), CPF nº 571.314.143-87.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 245/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de anuais de governo do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais capaz de inquirir as contas sob análise;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1561/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 001.769.258-05, Rua Antônio Piauí, nº 777, Centro, 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. , CNPJ nº 21.119.148/0001-10, Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87, Raimundo Luiz Nogueira, CPF nº 012.533.363-34, Thiago Alves Martins, CPF nº 006.714.933-29, Nicole Monteiro de Melo, CPF Nº 602.774.693-92, Lídia Melonio Gomes, CPF nº 035.745.293-33, Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22.189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15.164, Priscila Maria Guerra Bringel, OAB/PI 14.647, e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito Municipal no referido exercício. Pela aprovação. Encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 251/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que não foram apresentadas irregularidades em seus demonstrativos contábeis;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4232/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Moisés Jorge Silva de Oliveira, CPF nº 459.729.823-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 255/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão da ocorrência formal remanescente, descrita no item 4.10.2, do Relatório de Instrução nº 2616/2022, a seguir:

a) a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre subsequente.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5819/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Governador Archer/MA

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito); CPF: 907.977.363-87, residente e domiciliado na Praça Tiradentes, s/nº, Centro; Governador Archer/MA - CEP: 65.770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO - TCE Nº 256/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4118/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas anuais da Prestação de Contas do Município de Governador Archer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jakson Valerio de Sousa Oliveira, conforme a seguir:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jakson Valerio de Sousa Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 25/04/2017, sendo emitido Relatório Preliminar em 03/10/2017. A citação do responsável foi promovida em 25/01/2018, conforme AR firmado em 01/02/2018. O Relatório de Análise da Defesa foi emitido em 02/04/2020, com manifestação do MPC em 03/12/2020. Em 19/11/2021 foram juntados novos documentos, e em 24/01/2022 o pedido de reanálise dos mesmos. Parecer do MPC datado de 07/04/2022, recomendou a reanálise da documentação juntada. Em 22/03/2023 foi expedido o Relatório da Reanálise. Ato contínuo, Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 05/10/2023, o qual retorna ao gabinete em 20/08/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jakson Valerio de Sousa Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

III. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Archer/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Setembro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2748/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Aldene Nogueira Passinho, Prefeita Municipal, CPF nº 836.946.763-68, endereço: Rua Cap. Passinho, nº 106, Centro, CEP 65263-000 – Porto Rico do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº10.255, Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111, Isabela de Azevedo França Ferreira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Aldene Nogueira Passinho, Prefeita Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 257/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Aldene Nogueira Passinho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 4184/2022:

1. descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário, esculpido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em razão do montante das despesas empenhadas superar as receitas arrecadadas no exercício (Subitem 4.3.3);

2. desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal pelo repasse de duodécimos no percentual de 7,21% à Câmara Municipal (subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2216/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: LAMED Distribuidora Eireli

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário de Finanças e Gestor da Administração de Santa Quitéria do Maranhão (CPF 048.844.753-48), residente na Rua Primos Alves de Oliveira, nº 163, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000 e Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro (CPF 043.376.523-29), residente na Avenida Coronel Francisco Moreira, nº 50, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares Do Nascimento Neto, OAB/MA 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Exercício financeiro 2021. Procedência parcial da Representação. Multa. Juntar às contas anuais do Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa LAMED Distribuidora Eireli em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão, representado pelos Senhores Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças do referido Município, e Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro, em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021, que tem por objeto a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e equipamentos de proteção individual, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 539/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- decidir pela procedência parcial da Representação;
- aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, Senhores Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, e Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro, em decorrência de ofensa ao art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- apensar estes autos ao processo que trata da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2021, para que as falhas apontadas na licitação Pregão

Eletrônico nº 005/2021 sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3176/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente), CPF nº 393.229.711-34, endereço: Rua Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Archer/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Paulo de Sousa Fialho, Presidente, gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3.065/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Araguañ/MA

Recorrente: Valmir Belo Amorim (Prefeito)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Maurício Dourado E. Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440) e Letícia Pereira Ribeiro (OAB/MA nº 18.627)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Araguañ/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023 pela aprovação, com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Araguañ/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023 pela aprovação, com ressalva das contas de governo do Prefeito do Município de Araguañ, Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2020, em razão da irregularidade referente às disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 703.696,22) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato (R\$ 2.382.941,34), que permaneceu sem saneamento após a análise do recurso de reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3082/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestão

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão.

Responsável: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, CPF nº 044.880.083-72.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Julgamento Regular. Expedição de quitação ao responsável. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 314/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, relativo ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular a prestação de contas do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, relativo ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) expedir quitação plena ao responsável, Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6108/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Membro da rede de controle

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 484/2023

Exercício financeiro: 2021

Representado: Município de Presidente Médici/MA

Recorrente: Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), CPF: 005.637.673-16, endereço: Rua do comercio, nº 364, Centro, CEP: 65279-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Nelson Sereno Neto OAB/MA 7.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Presidente Médici/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 484/2023. Conhecimento. Improvimento.

ACORDÃO PL-TCE N.º 338/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Presidente Médici/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 484/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2255/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 484/2023;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 484/2023 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 484/2023

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7473/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves (Prefeito), CPF nº 000.133.523-50, Endereço: Rua Sarney Filho, nº 25, Bairro: Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP: 65935-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização-I, em face da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio de informações através de questionário que trata do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos dos municípios maranhenses. Portaria TCE/MA nº 499/22. Conhecimento da Representação. Multa. Juntada à Prestação de Contas Anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 333 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise de defesa, referente à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização -I (NUFIS-I), em face da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, por descumprimento das obrigações relativas ao preenchimento do formulário e envio de informações relativas ao novo Marco Legal do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhido o Parecer nº 529/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Aplicar ao responsável, Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do envio intempestivo das

informações contidas no questionário que trata do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos dos municípios maranhenses, contrariando o disposto no artigo 2º da Portaria TCE/MA nº 499/22;

III. Determinar a juntada destes autos às contas anuais da Prefeitura de Senador La Rocque/MA para análise em conjunto e confronto, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV. Encaminhar cópia do relatório e voto do relator, acompanhado deste Acórdão, à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

V. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2744/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Alberto Pessoa Bastos, Defensor Geral do Estado, CPF nº 099.288.187-03, endereço: Avenida Nina Rodrigues, Edifício Frankfurt, nº null, Qd. V, LT 18, Apto. 900, Ponta d'Areia, CEP 65077-635 – São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 335/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Geral do Estado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Geral do Estado, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador Contas

Processo nº 3081/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Juarismar da Conceição Santos, Presidente, CPF nº 843.266.973-34, End.: Rua Helena Rocha, nº 00, Bairro Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Juarismar da Conceição Santos, Presidente. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 336/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Juarismar da Conceição Santos, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Juarismar da Conceição Santos, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b. dar quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5862/2021– TCE/MA

Natureza: ?Representação

Exercício financeiro: ?2021

Representante: ?Vereadores da Câmara Municipal de ?Humberto de Campos/MA

Procurador constituído: Fernanda Costa Cardoso, OAB/MA n.º 12.382

Representado: ?Município de Humberto de Campos/MA, representado pelos Senhores Luís Fernando da Silva dos Santos - Prefeito (CPF n.º 983.312.211-68);

Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças (CPF n.º 855.956.164-15)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA n.º 20.724; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA n.º 18.023 e Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA n.º 17.685

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, José Ribamar Ramos de Almeida e outros, em desfavor do município de Humberto de Campos/MA. Luis Fernando Silva dos Santos, Prefeito. Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças. Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação (contrato n.º 06/2021), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana para o município de Humberto de Campos/MA, realizadas pelo gestor do executivo municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Considerar revel. Aplicar multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 381/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, José Ribamar Ramos de Almeida e outros, em desfavor do município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Fernando Silva dos Santos, Prefeito e pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação (contrato n.º 06/2021), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana para o município de Humberto de Campos/MA, realizadas pelo gestor do executivo municipal de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 2509/2024/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher em parte, a documentação encaminhada pelo Prefeito, Senhor Fernando da Silva dos Santos;
- c) considerar revel o Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, com fundamento no art. 127, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.258/2005, por não haver se manifestado sobre os fatos contra ele apontados;
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito) e Sidney Luís Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, multa no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência de descumprimento pelo não envio de todos os elementos de fiscalização no SACOP (itens 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 3862/2021/ art. 4.º, da Instrução Normativa PL/TCE/MA n.º 34/2014);
- e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214, de 30 de abril de 2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) determinar o apensamento destes autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Humberto de Campos/MA (Processo n.º 2896/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2.º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, combinado com o artigo 246, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 19, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3045/2021- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável/recorrente: João Luciano Silva Soares – Prefeito (CPF n.º 839.465.943-87)

Procuradores constituídos: Flávio Olimpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9623; Mailson Neves Silva, OAB/MA n.º 9437

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Pinheiro/MA, Senhor João Luciano Silva Soares.

Recorrido Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024. Exercício financeiro de 2020. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 213/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 380/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de embargos de declaração, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica/TCE/MA, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor João Luciano Silva Soares, prefeito de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3917/2019-TCE/MA

Processo apensado n.º 7863/2019-TCE/MA

Processo apensado n.º 7320/2018-TCE/MA

Processo apensado n.º 5316/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal, CPF n.º 621.715.423-49, endereço: Outros Posta

Restante, nº null, Bairro Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: João da Silva Santiago Filho, OAB/MA 2.690, Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA 5.991, Luis Eduardo Franco Boueres, OAB/MA 6.542, Tayane Almeida Martins, OAB/MA 12.446, Mariana Pereira Nina, OAB/MA 13.051, Tharick Santos Ferreira, OAB/MA 13.526, e Luiz Rodrigo de Araujo Fontoura, OAB/MA 14.891

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal no referido exercício. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da administração direta do município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal naquele período, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas em sua gestão, apontadas no Relatório de Instrução Nº 21735/2021 e no Relatório de Instrução nº 624/2021-NUFIS 2 – LIDER 6 (contido no Processo apensado nº 7863/2019 TCE/MA), conforme demonstrado abaixo:

a.1) Relatório de Instrução Nº 21735/2021 (Processo nº 3917/2019 TCE/MA):

1. Descumprimento de dispositivos diversos da Lei nº 8.666/1993, na realização das licitações no decorrer do exercício, conforme demonstrado a seguir (Subitem 2.6.7):

PROCEDIMENTO	OBJETO	VALOR R\$	DISPOSITIVO(S) INFRINGIDO(S)
Pregão Presencial nº 011/2018	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do Cemitério da sede do Município de Vila Nova dos Martírios-MA.	124.843,37	Arts. 15, § 1º, 38, caput, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 008/2018	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Melhoramento/recuperação de 40,55 km de Estrada Vicinal no TRECHO AO PA DEUS PROTEJA, COM EXTENÇÃO DE 40,55 km, no Município de Vila Nova dos Martírios, Estado do Maranhão	1.464.310,71	Arts. 15, § 1º, 38, caput, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
Tomada de Preços nº 001/2018	Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Obras e Serviços de Iluminação, Irrigação e Pista de Atletismo do Estádio Municipal, conforme TERMO DE CONVÊNIO Nº 047/2017-UGCC/SINFRA	324.030,88	Arts. 15, § 1º, 38, caput, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Pregão Presencial nº 019/2018	Contratação de empresa para Fornecimento de materiais correlatos, insumos e medicamentos para a Farmácia Básica (UBS), Farmácia Hospitalar e SAMU, sendo de uso oral, injetável e controlados, para atender as necessidades do Município de Vila Nova dos Martírios-MA.	2.424.185, 14	Art. 31, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93
Contrato nº 14/2018	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Melhoria/recuperação de 40,55 km de Estrada Vicinal no TRECHO AO PA DEUS PROTEJA, COM EXTENÇÃO DE 40,55 km, no Município de Vila Nova dos Martírios Estado do Maranhão-MA	1.434.718,67	Art. 60 da Lei nº 4.320/1964
Contrato nº 10/2018	Contratação de empresa comercial para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para Composição da Merenda Escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Vila Nova dos Martírios-MA	897.682,90	Art. 60 da Lei nº 4.320/1964

a.2) Relatório de Instrução nº 624/2021-NUFIS 2 – LIDER 6 (Processo apensado nº 7863/2019 TCE/MA)

1.Infração aos princípios da transparência, eficácia e efetividade, e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, na realização de despesas com a concessão de diárias no exercício de 2018, no valor total de R\$ 209.600,00. (Relatório de Instrução nº 624/2021 – NUFIS 2 – LIDER 6, Item 4).

b) condenar a responsável, Senhora Karla Batista Cabral Souza, ao pagamento do débito de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da subalínea “a.2” deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Karla Batista Cabral Souza, a multa de R\$ 20.960,00 (vinte mil, novecentos e sessenta reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da subalínea “a.2” deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Karla Batista Cabral Souza, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada

no item I da subalínea “a.1” deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7726/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20, Endereço: Avenida Contorno Norte, s/nº, Bairro: Centro, Bacabeira/MA, CEP: 65143-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização -I, em face da Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio de informações através de questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic. Decisão Normativa TCE/MA nº 40/2021. Conhecimento. Multa. Juntada à Prestação de Contas Anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - I (NUFIS-I), em face da Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita), por descumprimento das obrigações relativas ao preenchimento do questionário eletrônico, através do sistema INFORME, acerca da implantação do sistema integrado de administração financeira e controle (SIAFIC); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhido parcialmente o Parecer nº 368/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Aplicar à responsável, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita do Município de Bacabeira/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não responder ao questionário e, conseqüentemente, prejudicar o município em relação à avaliação da implantação do Siafic no município de Bacabeira/MA, contrariando o disposto na Decisão Normativa TCE/MA nº 40/2021;

III. Determinar a juntada destes autos às contas anuais da Prefeitura de Bacabeira/MA para análise em conjunto

e confronto, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV. Encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, acompanhado deste Acórdão, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

V. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4084/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, Prefeito, CPF: 344.918.803-87. Endereço: Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA. CEP: 65.907-273

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1171/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4093/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA

Responsável: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF: 237.949.413-49. Endereço: Rua do Farol, nº 05, Ed. Porto Real, Apto 102, São Marcos, São Luis/MA. CEP: 65.077-450

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1173/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4291/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, CPF: 080.993.243-15. Endereço: Recanto Beta, nº 01, quadra 22, Parque Atenas, São Luís/MA. CEP: 65.072-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1175/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas/MA

Responsável: Kézia Oliveira Moura Costa, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 429.396.153-49. Endereço: Travessa Macedo Filho, nº 130, Centro, Colinas/MA. CEP: 65.690-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas/MA, exercício

financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4089/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, Prefeito, CPF: 344.918.803-87. Endereço: Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA. Cep: 65.907-273

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1172/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4296/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Colinas/MA

Responsável: Mauricelia Dias Carneiro Matos, Secretária Municipal de Educação, CPF: 421.453.923-00.

Endereço: Rua 02, s/n, Vila Brandão, Colinas/MA. CEP: 65.690-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Mauricelia Dias Carneiro Matos, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1176/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Mauricelia Dias Carneiro Matos, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Mauricelia Dias Carneiro Matos, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4333/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF: 342.638.703-44. Endereço: Rua Professor Madeira, nº 1301, Horto, Teresina/PI. CEP: 64.052-480

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4334/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF: 254.972.513-15. Endereço: Rua Mario Andreazza, nº03, Condomínio Majestic, casa 03, Olho D'água, São Luis/MA. CEP: 65.068-500

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1178/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4144/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsável: Adilson Vieira, Secretário Municipal de Educação, CPF: 571.253.173-91. Endereço: Rua do Axixá, nº 37, Centro, Conceição do Lago-Açu/MA. CEP: 65.340-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adilson Vieira, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Conceição do Lago-Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Adilson Vieira, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adilson Vieira, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4337/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF: 254.972.513-15. Endereço: Rua Mario Andrezza, nº03, Condomínio Majestic, casa 03, Olho D'água, São Luis/MA. CEP: 65.068-500

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda

Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF: 342.638.703-44. Endereço: Rua Professor Madeira, nº 1301, Horto, Teresina/PI. CEP: 64.052-480

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1180/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4148/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Marly dos Santos Sousa, Prefeita, CPF: 834.407.393-68. Endereço: Rua do Beijo, nº 01, Centro, Conceição do Lago Açu/MA. CEP: 65.340-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa, Prefeita, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4149/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 472.048.693-20. Endereço: Rua Marrocos, nº 04, Quadra 39, Anjo da Guarda, São Luis/MA. CEP: 65.085-227.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1184/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4151/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsável: Sandrely Santos Moreno Melonio, Secretária de Saúde, CPF:017.274.983-21. Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 387, Santo Antônio, Santa Inês/MA. CEP: 65.300-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sandrely Santos Moreno Melonio, Secretária de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1185/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA, de responsabilidade da Senhora Sandrely Santos Moreno Melonio, Secretária de Saúde, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sandrely Santos Moreno Melonio, Secretária de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4207/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA

Responsável: Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 807.535.907-00.

Endereço: Rua Duque de Caxias, Nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA. CEP: 65.685-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4208/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, Prefeito, CPF: 396.805.843-72. Endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA. CEP: 65.685-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4209/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, Prefeito, CPF: 396.805.843-72. Endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA. CEP: 65.685-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4280/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Félix Martins Costa Neto, Prefeito, CPF: 044.033.123-49. Endereço: Praça dos três poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA. CEP: 65890-970

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4284/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Félix Martins Costa Neto, Prefeito, CPF: 044.033.123-49. Endereço: Praça dos três poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA. CEP: 65.890-970

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA,

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4287/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Félix Martins Costa Neto, Prefeito, CPF: 044.033.123-49. Endereço: Praça dos três poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA. CEP: 65.890-970

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4288/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Félix Martins Costa Neto, Prefeito, CPF: 044.033.123-49. Endereço: Praça dos três poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA. CEP: 65890-970

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1192/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4399/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria Municipal de Assistência Social de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF: 452.830.523-20. Endereço: Rua Claudio Sá, s/n, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.213-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito.

Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF: 452.830.523-20. Endereço: Rua Claudio Sá, s/n, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.213-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4499/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araisos/MA

Responsável: Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 064.624.303-97. Endereço: Rua Nova, nº 03, Portal do Vinhais, São Luis/MA. CEP: 65.070-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araioses/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araioses/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araioses/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5352/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo, Presidente, CPF: 401.094.293-20. Endereço: Rua Paraíba, Qd 54, nº 07, Residencial Tropical, Açailândia/MA. CEP: 65.930-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da

Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4637/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, CPF: 106.485.933-04.

Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 59, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA. CEP: 65.274-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2133/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II,

e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4879/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Habitação e Interesse Social (FHIS) de Luis Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, CPF: 587.514.242-15. Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luis Domingues/MA. CEP: 65.290-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Habitação e Interesse Social (FHIS) de Luis Domingues/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Habitação e Interesse Social (FHIS) de Luis Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2176/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Habitação e Interesse Social (FHIS) de Luis Domingues/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3121/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsável: Jose Raimundo Da Costa, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, endereço: Avenida Rodovia MA 034, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3661/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA

Responsável: Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF: 279.507.603-97. Endereço: Travessa Bandeirante, nº 310, Centro, Santa Rita/MA. CEP: 65.145-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1253/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3663/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA

Responsável: Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF: 279.507.603-97. Endereço: Travessa Bandeirante, nº 310, Centro, Santa Rita/MA. CEP: 65.145-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4405/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF: 452.830.523-20. Endereço: Rua Claudio Sá, s/n, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.213-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1195/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos

arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3849/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente, CPF 243.205.603-53, Endereço: Rua da Palmeira, nº 98, Centro, São Mateus do Maranhão/MA. CEP: 65.470-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1257/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4167/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA

Responsável: Arnaldo Galvão Carreiro, Diretor Geral, CPF: 475.615.803-04. Endereço: Rua Portugal, nº 125, Centro, Balsas/MA. CEP: 65.800-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Galvão Carreiro, Diretor Geral. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1259/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Departamento Municipalde Trânsito de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Galvão Carreiro, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Galvão Carreiro, Diretor Geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3486/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF: 252.222.953-20. Endereço: Rua Vilela, nº 1519, Vila Nova, Imperatriz/MA. CEP: 65.912-040

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4877/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA

Responsável: Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária de Assistência Social), CPF nº 849.962.693-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1054/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2015, de

responsabilidade da Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3677/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Helena/MA

Responsável: Marilene Almeida Dias, Secretária Municipal de Educação, CPF: 466.730.323-91. Endereço: Travessa Jorge Pavão, nº 202, Nazaré, Santa Helena/MA. CEP: 65.208-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marilene Almeida Dias, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Helena/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Almeida Dias, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marilene Almeida Dias, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3681/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA

Responsável: Antonio Valber Silva de Azevedo, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF: 004.828.817-98. Endereço: Travessa João Castelo, nº 1098, São Braz, Santa Helena/MA. CEP: 65.208-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Valber Silva de Azevedo, Secretário Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1256/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Valber Silva de Azevedo, Secretário Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Valber Silva de Azevedo, Secretário Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3537/2010 - TCE/MA - Administração Direta (Processos apensados: 3538/2010 - TCE/MA - FMS, 3536/2010 - TCE/MA - FMAS e 3535/2010 - TCE/MA - FUNDEB)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, CPF nº 044.383.703 - 10, Endereço: Rua 08, nº 02, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP nº 65.071.100 e Werley Santos Monteiro, Secretário de Administração e do FUNDEB, CPF nº 799.974.733 - 53, Endereço: Rua Principal, s/nº, Bairro: Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275.000; Antoniel Braga Rodrigues, Secretário do FMS, CPF nº 460.416.483 - 53, Endereço: Rua da Mangueira, nº 21, Bairro: Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275.000; e Walterleide Santos Monteiro, Secretário do FMAS, CPF nº 489.219.983 - 49, Endereço: Rua Palmeiras, s/nº, Bairro: Centro: Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275.000.

Fase processual: Recurso de Reconsideração sobre Acórdão

Decisões Recorridas: Acórdão PL-TCE nº 07/2014 (Mantida pelo Acórdão PL-TCE nº 775/2014) - Administração Direta; Acórdão PL-TCE nº 08/2014 (Mantida pelo Acórdão PL-TCE nº 776/2014) - FMS; Acórdão PL-TCE nº 06/2014 (Mantida pelo Acórdão PL-TCE nº 773/2014) - FMAS e o Acórdão PL-TCE nº 05/2014 (Mantida pelo Acórdão PL-TCE nº 773/2014) - FUNDEB.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do FMS, do FMAS e do FUNDEB de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2009. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, discordando do Ministério Público de Contas/MPC.

ACÓRDÃO CS -TCE Nº 1/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito e Werley Santos Monteiro, Secretário de Administração e do FUNDEB; Antoniel Braga Rodrigues, Secretário do FMS; Walterleide Santos Monteiro, Secretário do FMAS. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 114/2016 GPROC4/DPS e do nº 223/2016/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, e devido à existência da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, acordam em:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 1011, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera manual de práticas de estágio do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85 da Lei nº 8.258, de 06 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o artigo. 2º da Resolução TCE/MA nº 300/2018, que tem por objetivo condensar todos os processos e procedimentos afetos a estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 24.001581,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Manual de Práticas de Estágio do TCE/MA, aprovado pela Portaria nº 1064/2022, modificando o quantitativo de vagas curso de Técnico em Produção de Áudio e Vídeo no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º O quantitativo de vagas por curso definido no Anexo I do Manual de Prática de Estágios, aprovado pela Portaria nº 1064/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO
NÍVEL SUPERIOR

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
ENSINO SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	01
	DIREITO	03
	INFORMÁTICA	02
	PSICOLOGIA	02

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
ENSINO SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	15
	ARQUITETURA	02
	BIBLIOTECONOMIA	01
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	12
	DIREITO	11
	ECONOMIA	02
	ENGENHARIA CIVIL	02
	INFORMÁTICA	13
	JORNALISMO	01
PEDAGOGIA	03	

EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE NÍVEL TÉCNICO

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	38
	INFORMÁTICA	02
	LIBRAS	01
	SAÚDE BUCAL	02
	PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO	02

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 18 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1005 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelo Auditor Estadual de Controle Externo José Silvério Silva Santos, Mat. 10975 e o Técnico Estadual de Controle Externo Gilson Robert Araújo, Mat. 6171, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura Municipal Imperatriz, no período de 04 a 08/11/2024, com objetivo de verificar se os entes municipais que ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal estão adotando as medidas corretivas necessárias para a eliminação do percentual excedente, em conformidade com os prazos e formas estabelecidos na legislação vigente, em cumprimento às determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como o disposto no caput do Art. 59 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1006 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Clécio Jads Pereira de Santana, Mat. 11072 e Jardel Adriano Vilarinho da Silva, Mat. 10579, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura Municipal Santa Inês, no período de 04 a 08/11/2024, com objetivo de verificar se os entes municipais que ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal estão adotando as medidas corretivas necessárias para a eliminação do percentual excedente, em conformidade com os prazos e formas estabelecidos na legislação vigente, em cumprimento às determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como o disposto no caput do Art. 59 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1007 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Bruno Ferreira Barros de Almeida, Mat. 8805 e Francisco Moreno Dutra, Mat. 10496, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura Municipal Timon, no período de 04 a 08/11/2024, com objetivo de verificar se os entes municipais que ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal estão adotando as medidas corretivas necessárias para a eliminação do percentual excedente, em conformidade com os prazos e formas estabelecidos na legislação vigente, em cumprimento às determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como o disposto no caput do Art. 59 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1009 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Yolete Peres Vieira, Mat. 7104 e a Auditora Estadual de Controle Externo Paula Andréa Falcão Barros, Mat. 11429, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura Municipal Pirapemas, no período de 04 a 08/11/2024, com objetivo de verificar se os entes municipais que ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal estão adotando as medidas corretivas necessárias para a eliminação do percentual excedente, em conformidade com os prazos e formas estabelecidos na legislação vigente, em cumprimento às determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como o disposto no caput do Art. 59 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1010 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelo Auditor Estadual de Controle Externo Domingos César Everton Serra, Mat. 6734 e a Auditora Estadual de Controle Externo Aline Vieira Garreto, Mat. 12153, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura Municipal Bom Jardim, no período de 04 a 08/11/2024, com objetivo de verificar se os entes municipais que ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal estão adotando as medidas corretivas necessárias para a eliminação do percentual excedente, em conformidade com os prazos e formas estabelecidos na legislação vigente, em cumprimento às determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como o disposto no caput do Art. 59 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1008 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelo Auditor Estadual de Controle Externo Marivaldo Venceslau Souza Furtado, Mat. 6882 e o Auditor Estadual de Controle Externo Odilon Mendes de Castro Filho, Mat. 7492, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura Municipal Vitória do Mearim, no período de 04 a 08/11/2024, com objetivo de verificar se os entes municipais que ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal estão adotando as medidas corretivas necessárias para a eliminação do percentual excedente, em conformidade com os prazos e formas estabelecidos na legislação vigente, em cumprimento às determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como o disposto no caput do Art. 59 da Lei complementar nº 101, de

04 de maio de 2000.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5366/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araiões/MA

Responsável: Wilson Rocha de Miranda (Presidente)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wilson Rocha de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Araiões, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5366/2013 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Araiões/MA, exercício financeiro de 2012, na qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2966/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/10/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1278/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Francisco Erisnaldo da Silva Rodrigues (Presidente)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Erisnaldo da Silva Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1278/2022 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2021, na qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2679/2024, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/10/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3649/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador de Nunes Freire/MA

Responsável: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3649/2024 – TCE/MA, que trata de Fiscalização/Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2024, na qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº 189/2024 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Acompanhamento no prazo estipulado, será considerado “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/10/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2655/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Francisco de Assis Coelho (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Assis Coelho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2655/2021 – TCE/MA, que trata da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7183/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2655/2021 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17/10/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de outubro de 2024 às 13:07:18
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 021/2024 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 12941/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Convênio nº 158/2017-SECMA)

Exercício: 2012

Unidade: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís (SEMAPA)

Responsável: Júlio César Silva França – Secretário Municipal (período de 28/01 a 10/07/2012)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Júlio César Silva França, CPF n.º 250.050.495-68, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 12941/2013, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Relatório de Auditoria Nº 19/2013-CGM, da Controladoria Geral do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4545/2024 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 20/05/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4545/2024 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 20/05/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/10/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4084/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Câmara do Município de Presidente Médici

Exercício: 2020

Responsável: João Barbosa Frazão – Presidente

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Barbosa Frazão, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, no exercício financeiro de 2020, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4084/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7050/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/10/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 18 de outubro de 2024 às 13:19:52

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4407/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Apicum-Açu-MA

Responsável: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO, Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Excelentíssimo Senhor JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO, Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA no exercício financeiro de 2021, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4407/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 4407/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/10/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 18 de outubro de 2024 às 13:20:39

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4407/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Apicum-Açu-MA

Responsável: JOSINALVA RIBEIRO PONTES MONTEIRO, Presidente da Câmara do Município de Apicum-Açu/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora JOSINALVA RIBEIRO PONTES MONTEIRO, Presidente da Câmara do Município de Apicum-Açu/MA no exercício financeiro de 2021, não localizada pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4407/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 4407/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/10/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 18 de outubro de 2024 às 13:20:39

Despacho

Processo nº 676/2024-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Representado: Município de Duque Bacelar/MA representado pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 153/2024

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7095/2024 - NUFIS1/LIDER7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 71/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2012/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito no exercício financeiro de 2024

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e outros

DESPACHO Nº 1125/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6443/2024 - NUFIS1/LIDER7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 61/2024 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 18 de outubro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de outubro de 2024 às 12:33:01

Processo: 2015/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2020

Unidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Dejamim Sousa Lima – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 069/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/11/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6960/2024 – NUFIS3, de 02/09/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 190/2024-GCSUB1/ABCB, de 10/09/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2015/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2099/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Representante: Boreal Edições

Representado: Prefeitura de João Lisboa/MA

Responsável: Davison Sormanni Almeida Alves – Secretário Municipal de Educação

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (Advogada, OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 070/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 01/11/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7198/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 13/09/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 195/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/09/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2099/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2024.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2099/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Representante: Boreal Edições

Representado: Prefeitura de João Lisboa/MA

Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima – Prefeito

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (Advogada, OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 071/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 01/11/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7198/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 13/09/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 194/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/09/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2099/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2024.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA Nº 1001, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de férias à servidorA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 23/01 a 01/02/2025, conforme Processo SEI nº 24.001615.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1012, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Maria da Glória Serra Pereira, Matrícula nº 7435, Auditora Estadual de Controle Externo ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro Substituto I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 612/2024, ficando o referido gozo para o período de 21/10 a 30/10/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000030.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Natália Rice Silva Henriques, Matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 975/2024, ficando o referido gozo para o período de 31/10 a 29/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001531.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1015, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 557/2024, referente ao período 03/12 a 17/12/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/12 a 20/12/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.000785.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MANº 1002, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, Matrícula nº 10686, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 612/2024, ficando o referido gozo para o período para 06/01 a 04/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000362.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1014, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2024, da servidora Andréa Pereira Ferreira, matrícula nº 15248, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária Particular do Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 38/2024 para o período 02/01 a 11/01/2025, ficando o referido gozo para o período de 05/11 a 14/11/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.000815

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão